



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

PROCESSO: 02568/2020
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
EXERCÍCIO: 2019
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Machadinho do Oeste
INTERESSADO: Dvani Martins Nunes (CPF n. 618.007.162-49)
VRF: R\$2.839.261,44
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica conclusiva sobre a Prestação de Contas Anual (PCA) da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, referente ao exercício de 2019, apresentada e de responsabilidade da Senhora Dvani Martins Nunes, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal.

A análise da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste faz parte do Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), contida no Plano Integrado de Controle Externo. A entidade foi definida como de Classe I de acordo com as diretrizes da Resolução 13/2013/TCERO, observados os critérios de risco, materialidade e relevância da gestão dos orçamentos.

1.1. Visão geral da Entidade

Em 15 de novembro de 1988 foram eleitos os primeiros vereadores para compor a 1º legislatura da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, que ocorreu no período de 1989/1992. Todas as legislaturas subsequentes tiveram os mandatos dos edis com duração de quatro anos. Atualmente a Câmara Municipal de Machadinho do Oeste conta com 11 vereadores eleitos pelo sistema proporcional e coeficiente eleitoral, para fins de representar a comunidade local.

A Câmara Municipal, também conhecida por Câmara de Vereadores ou Casa de Leis é a “casa” dos Vereadores, tendo como dever constitucional legislar sobre assuntos de interesse local e fiscalizar os atos e as ações do Executivo Municipal. Assim, são três, portanto, as funções básicas exercidas pela Câmara Municipal através dos Vereadores, 1. Legislativa: (i) Elaboração de leis sobre matérias de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

competência do Município; 2. Fiscalizatória (ii) Fiscalização da Administração Municipal, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito; 3. Administrativa (iii) Administração e organização interna do Poder Legislativo Municipal.

O orçamento da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste para o exercício de 2019 foi estabelecido pela Lei 1.820/2018, fixando a despesa em R\$2.966.242,58. Durante o exercício de 2019, houve alterações orçamentárias, no entanto, não majoraram as dotações orçamentárias fixada. O total de despesas executadas no exercício foi de R\$2.838.492,41. O repasse do duodécimo realizado pela Prefeitura Municipal ao Poder Legislativo, para a realização de suas atividades, foi de R\$2.839.261,44.

Em 2019, para a execução dos seus trabalhos, a Câmara Municipal de Machadinho do Oeste contou com seus 11 membros, servidores estatutários, com ingresso mediante concurso público, e aqueles que exercem funções de cargo de confiança e comissionados.

1.2. Objetivo e escopo de análise

Segundo as disposições do art. 13 da Instrução Normativa TCE-RO nº 013/2004, a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal será apresentada ao Tribunal de Contas, pelo seu Presidente, até 31 de março do ano subsequente, com as demonstrações dos resultados gerais. Conforme as disposições do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, as contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

Nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, compete privativamente ao Tribunal de Contas do Estado julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das unidades dos poderes do Estado, dos Municípios e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelos poderes públicos estadual e municipais, e as contas daquelas que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Estado.

Em consonância com as disposições do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 o trabalho teve como por objetivo expressar opinião sobre quanto à exatidão das demonstrações contábeis e a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, tendo por finalidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

subsidiar o julgamento do Tribunal sobre a prestação de contas anual nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER).

Foram objeto de análise do presente trabalho, para fins de manifestação da opinião, as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas explicativas) encerradas em 31/12/2019, publicadas e encaminhadas por meio da Prestação de Contas Anual (PCe nº 02568/20, entregue na data de 14.09.2020 de forma intempestiva).

Em função das limitações impostas aos trabalhos e os riscos de expressar uma opinião equivocada sobre a PCA foram priorizados os seguintes riscos neste trabalho, sintetizadas na tabela abaixo.

Tabela - Escopo da análise sobre PCA da Câmara Municipal. Exercício 2019

Objetivos	Item	Descrição do risco	Como a auditoria deu resposta ao risco no trabalho
Exatidão das demonstrações contábeis	1	Distorção no saldo disponibilidade de caixa e equivalente de caixa	Analisar os valores constantes do saldo disponibilidade de caixa e equivalente de caixa e os extratos bancários.
	2	Superavaliação/subavaliação do saldo da conta estoque	Confrontar o balanço patrimonial e o inventário do estoque em almoxarifado.
	3	Superavaliação/subavaliação do saldo da conta Imobilizado	Confrontar o balanço patrimonial e o inventário físico-financeiro de bens móveis e imóveis.
Legalidade, legitimidade e economicidade dos Atos de Gestão	4	Omissão na obrigação de manifestação/julgamento do processo de prestação de contas anual do Chefe do Executivo Municipal (Contas de Governo).	Verificar se a Câmara Municipal manifestou/julgou a prestação de contas anual do Chefe do Executivo Municipal (Contas de Governo) referente ao exercício imediatamente anterior ao da prestação de contas da Câmara.
	5	Não cumprimento dos limites constitucionais e legais.	Recalcular/Verificar o cumprimento do limite máximo legal para despesas com pessoal para o Poder Legislativo Municipal (6% da RCL)
	6	Não cumprimento dos limites constitucionais e legais.	Recalcular/Verificar o cumprimento do limite de gasto total com os subsídios dos vereadores (5% da Receita Total do Município)
	7	Não cumprimento dos limites constitucionais e legais.	Recalcular/Verificar o cumprimento do limite de gasto com folha de pagamento do Poder Legislativo (70% do duodécimo);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Objetivos	Item	Descrição do risco	Como a auditoria deu resposta ao risco no trabalho
	8	Não cumprimento dos limites constitucionais e legais.	Recalcular/Verificar o cumprimento do limite de despesas totais do Poder Legislativo (% critério populacional versus receitas tributárias e de transferências do exercício anterior);
	9	Não cumprimento dos limites constitucionais e legais.	Verificar o cumprimento do teto municipal (subsídio do Prefeito): Confrontar o subsídio do prefeito com a lei que definiu o subsídio dos vereadores no período;
	10	Não cumprimento dos limites constitucionais e legais.	Verificar o cumprimento do limite Constitucional e Legal para pagamento dos subsídios dos vereadores (Fichas Financeiras);
	11	Não cumprimento dos limites constitucionais e legais.	Verificar o cumprimento da regra do concurso público para contratação dos servidores (proporcionalidade ente efetivos e comissionados);
	12	Falta de isonomia e transparência na seleção das propostas e contratações.	Verificar se a Administração fracionou indevidamente.
	13	Não cumprimento das determinações exaradas pelo Tribunal de Contas	Avaliar se a Administração cumpriu com as determinações exaradas nos processos de contas e fiscalização dos exercícios anteriores.
	14	Falta de isonomia e transparência na seleção das propostas e contratações.	Avaliar se na relação de dispensas e inexigibilidade de licitação se os objetos eram previsíveis, assemelhados e se os fundamentos da contratação direta foram de pequeno valor.
	15	Não cumprimento das determinações exaradas pelo Tribunal de Contas	Analisar se foram atendidas as determinações por meio da manifestação e dos documentos apresentados na manifestação do controle interno da Administração.

Fonte: Matriz de planejamento

1.3. Limitações

As opiniões apresentadas neste relatório limitam-se aos procedimentos realizados e restringem-se a opinião sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis encerrados em 31/12/2019 e avaliação da legalidade, a legitimidade e economicidade dos atos de gestão no período.

Os procedimentos limitaram-se as informações apresentadas pela Administração ao longo do exercício, da prestação de contas anual e portal de transparência da entidade. Destacando-se que não foram realizados procedimentos *in loco* ou fiscalizações na entidade ao longo do exercício que fundamentam este trabalho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Frisa-se que não foram objeto de auditoria as receitas e despesas que compõem o resultado patrimonial da entidade, em especial, as despesas relacionadas com a remuneração dos servidores, cujo percentual pode representar até 70% do limite de gastos totais do Poder Legislativo ou da dotação final da Câmara.

A opinião não tem como objetivo a avaliação dos indicadores evidenciados nas demonstrações contábeis, a exemplo de indicadores financeiros e patrimoniais e, tampouco, classificar se os resultados são bons ou ruins.

1.4. Metodologia utilizada

Os trabalhos foram conduzidos de acordo com os padrões estabelecidos por este Tribunal e no que aplicável com as Normas de Auditoria Governamental – NAG's e demais Normas Brasileira de Auditoria do Setor Público (NBASP).

1.5. Critérios utilizados no trabalho

Para realização deste trabalho de instrução foram utilizados os seguintes critérios para a opinião sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis: Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público/STN, 8ª Edição; Lei Federal 4.320/64; e Normas Brasileira de Contabilidade (NBC TSP – do Setor Público). Já para a opinião sobre a conformidade da gestão: Constituição Federal; Lei Complementar nº 101/2000; Lei nº 8.666/1993; Lei n. 12.527/2011 e demais normas e regulamentos aplicáveis.

1.6. Avaliação do sistema de controle interno

A avaliação dos controles internos, dependendo dos seus objetivos pode ser realizada em dois níveis: em nível de entidade ou em nível de atividades. O controle interno em nível de entidade visa a avaliação global do sistema de controle interno da organização ou parte dela com o propósito de verificar se está adequadamente concebido e se funciona de maneira eficaz.

O objetivo da avaliação de controles internos em nível de atividades, também chamada avaliação do controle interno em nível operacional, é verificar se os controles internos, no nível operacional das atividades, estão apropriadamente concebidos, na proporção requerida pelos riscos e se funcionam de maneira contínua e coerente, alinhados com as respostas a riscos definidas pela Administração. Em síntese, consiste em revisar objetivos-chave de processos e atividades neles contidas, identificar e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

avaliar riscos relevantes relacionados a esses objetivos, bem como os controles que a gestão adota para administrá-los.

Nesse tema cabe esclarecer que a responsabilidade de conceber, implantar, manter e monitorar controles internos para assegurar os objetivos acima mencionados é da administração do órgão, cabendo à auditoria interna ou órgão de controle interno da entidade/órgão, avaliar a qualidade desses processos¹.

Ressalta-se que na presente PCA o relatório de controle interno (ID 939937) não faz menção a qualquer avaliação dos controles internos existentes da entidade/órgão, bem como as respostas aos possíveis riscos da Administração.

Destaca-se ainda que neste trabalho não foram avaliados os controles internos. Desta forma, não opinamos pela eficácia do sistema de controle interno da entidade/órgão.

2. EXATIDÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

2.1. Opinião sobre a exatidão das demonstrações contábeis

Foram examinadas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado em 31/12/2019. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual e contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2019 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as

¹ Acórdão nº 1.543/2013 – TCU – Plenário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

3. LEGALIDADE, A LEGITIMIDADE E A ECONOMICIDADE DOS ATOS DE GESTÃO

Após a análise das evidências obtidas, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo seguinte, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados no período a legalidade, a legitimidade e economicidade dos atos de gestão, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de Dvani Martins Nunes, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal.

Segue abaixo a ocorrência que motivou a opinião:

- i. Intempestividade no envio da prestação de contas. Essa situação está em desacordo com o artigo 52, alínea “a”, da Constituição Estadual c/c art. 13, caput, da Instrução Normativa nº 013/TCER/04.

3.1 Envio intempestivo da Prestação de Contas Anual (PCA)

Nos termos do artigo 52, alínea “a”, da Constituição Estadual c/c Art. 13, caput, da Instrução Normativa nº 013/TCER/04, as contas deveriam ter sido entregues até o dia 31 de março do ano subsequente ao exercício encerrado, prazo que foi prorrogado pela Portaria 245/2020 TCE/RO para 30 de maio de 2020. Entretanto, a prestação somente foi entregue via SIGAP no dia 14.09.2020, portanto, fora do prazo, em descompasso com o artigo 52, alínea “a”, da Constituição Estadual c/c Art. 13, caput, da Instrução Normativa nº 013/TCER/04.

Considerou-se, para fins de apuração da data de entrega da prestação de contas, o protocolo SIGAP (ID 1006399), não o recibo de entrega, que evidencia a data em que houve o recebimento da PCA pelo Tribunal.

Para saneamento da inconformidade, entendemos ser pertinente à expedição do seguinte alerta à Administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

ALERTA

Alertar à Administração da Câmara Municipal de Machadinho, que a partir do próximo exercício financeiro, i) observe à forma e o prazo estabelecido a artigo 52, alínea “a”, da Constituição Estadual c/c Art. 13, caput, da Instrução Normativa nº 013/TCER/04

3.1. Execução orçamentária e financeira

A despesa autorizada para o exercício de 2019, de acordo com a LOA (Lei nº 1.820/2018), amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de créditos adicionais, alcançou o montante de R\$ 9.966.242,58².

Ao final do exercício, a despesa total executada da Câmara Municipal foi de R\$ 2.838.492,41, dessa despesa, foi pago no exercício R\$2.814.492,41, deixando em restos a pagar para o exercício seguinte o valor de R\$24.000,00.

A comparação da dotação orçamentária atualizada com a executada, revela que houve uma economia de dotação no valor de R\$ 127.750,17. A Câmara Municipal devolveu ao Poder Executivo a quantia de R\$ 769,03 relativo as sobras de duodécimo do exercício de 2019 (ID 939930).

Ressalta-se que conforme Parecer nº 117/2013, Processo 1296/2013/TCE-RO (Consulta), a devolução das economias dos duodécimos não incide na base de cálculo das despesas com pagamento de pessoal, correspondente a 70% da receita do Poder Legislativo (art. 29-A, § 1º da Constituição Federal), nem tampouco repercute no total da despesa prevista no art. 29-A, *caput*, da Constituição Federal, em resguardo aos parâmetros fixados na Lei Orçamentária Anual, segundo o comando do art. 168 *caput* da Constituição Federal.

3.2. Monitoramento das determinações e recomendações

Nos processos de Prestação de Contas Anual e fiscalizações, este Tribunal formulou determinações e recomendações à Câmara Municipal, buscando assegurar a observância aos princípios da

² Dotação atualizada do Balanço Orçamentário ID 939922.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública do Poder Legislativo Municipal.

Assim, foram analisadas as determinações e recomendações constantes dos processos de contas dos exercícios anteriores consideradas em andamento ou não atendida, ou seja, excluídas aquelas que já foram consideradas atendidas na análise do exercício anterior. Abaixo apresentamos uma síntese do resultado dessa avaliação.

- i. (Proc. 00934/18 - AC1-TC 01545/18) DETERMINAR à Presidente do Poder Legislativo Municipal de Machadinho D'Oeste, Senhora Dvani Martins Nunes, CPF nº 618.007.162-49, ou quem vier a substituí-la ou sucedê-la, que se abstenha de autorizar despesa relativa à concessão de auxílio-alimentação aos membros daquele Poder, nos termos coligidos ao longo deste Relatório.

Situação: Atendeu.

Comentários: Em consulta às fichas financeiras do exercício de 2019, verificou-se que o órgão atendeu a presente determinação, porquanto não houve pagamento de auxílio alimentação (processo n. 02568/2020).

4. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a opinião sobre as contas.

O resultado da avaliação revelou observância dos seguintes limites constitucionais: limite de gasto total com subsídio dos vereadores 0,82% (art. 29, VII da CF/88); limite total da despesa do poder legislativo 6,94% (art. 29-A, inciso I a VI, da CF/88); e limite de gastos com folha de pagamento do poder legislativo, que atingiu 67,49% (art. 29-A, § 1º, da CF/88).

Verificamos que o Poder Legislativo respeitou o limite de despesa com pessoal estabelecido no art. 20, inciso III, da LRF, 2,21% da RCL;

Destaca-se, ainda, que foram encaminhados na sua integralidade as informações ao longo do exercício e da PCA exigidos por força da LOTCER, IN 13/2004/TCER, IN 18/2006/TCER e IN 19/2006/TCER.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

A transparência da gestão, revelou que foram observados aos requisitos de disponibilização e acesso as informações dispostos na Lei Complementar 131/2009 e Lei 12.527/2011.

Os procedimentos realizados quanto a eventuais contratações diretas realizadas pela Câmara Municipal, revelaram fatos que nos levam a concluir que foram observados o disposto do art. 24, I e II, da Lei 8.666/93.

Em relação ao cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal em exercícios anteriores, após os exames efetuados neste trabalho, verificou-se que a Administração atendeu/vem atendendo as determinações e recomendações exaradas por essa Corte de Contas.

Fundamentos da proposta de julgamento

Considerando que, exceto pelo atraso na remessa da prestação de contas anual, não temos conhecimento de nenhum outro fato que nos leve a acreditar que não foram observados a legalidade e economicidade dos atos de gestão do Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, referente ao exercício de 2019, de acordo com as disposições constitucionais e legais aplicáveis.

Considerando que o a intempestividade na remessa das contas, em nossa opinião, caracteriza-se como impropriedades de natureza formal, não representando uma infração grave a norma legal em função da situação encontrada, apenas limitação no acesso a informações pontuais, não caracterizando-se como uma situação que comprometa a transparência/acesso as informações como um todo da gestão.

Considerando o cumprimento da legalidade dos demais atos de gestão, em especial os limites: limite de gasto total com subsídio dos vereadores 0,82% (art. 29, VII da CF/88); limite total da despesa do poder legislativo 6,94% (art. 29-A, inciso I a VI, da CF/88); e limite de gastos com folha de pagamento do poder legislativo, que atingiu 67,49% (art. 29-A, § 1º, da CF/88).

Dessa forma, propomos, com o fundamento no art. 24, do RITCE-RO, julgar as contas regulares com ressalva da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, do exercício de 2019, de responsabilidade da Senhora Dvani Martins Nunes, Vereadora - Presidente, CPF nº. 618.007.162-49, em função da seguinte ocorrência: i) intempestividade no envio da prestação de contas, em desacordo com o artigo 52, alínea “a”, da Constituição Estadual c/c art. 13, caput, da Instrução Normativa nº 013/TCER/04.

Por fim, propomos pela expedição de alertas para saneamento das deficiências e impropriedades identificadas no trabalho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Relator Benedito Antônio Alves, propondo:

5.1. Julgar as contas regulares com ressalva da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Dvani Martins Nunes, Vereadora - Presidente, CPF nº. 618.007.162-49, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 (LOT CER) e artigo 24, do RITCE-RO, em função da seguinte ocorrência: i) intempestividade no envio da prestação de contas, em desacordo com o artigo 52, alínea “a”, da Constituição Estadual c/c art. 13, caput, da Instrução Normativa nº 013/TCER/04;

5.2. Alertar Administração da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste acerca do cumprimento da tempestividade do envio da prestação de contas, em cumprimento do artigo 52, alínea “a”, da Constituição Estadual c/c Art. 13, caput, da Instrução Normativa nº 013/TCER/04;

5.3. Dar conhecimento da decisão ao responsável e a Administração da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que a íntegra do presente processo estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br e em ato contínuo o arquivamento do presente processo.

Porto Velho, 27 de maio de 2021.

Elaborado por,

João Batista Sales dos Reis
Auditor de Controle Externo – Mat. 544

Revisado por,

Antenor Rafael Bisconsin
Auditor de Controle Externo – Mat. 452

Supervisionado por,

Rodolfo Fernandes Kezerle
Auditor de Controle Externo – Mat. 487

Em, 30 de Maio de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

RODOLFO FERNANDES KEZERLE
Mat. 487
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2

Em, 29 de Maio de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ANTENOR RAFAEL BISCONSIN
Mat. 452
COORDENADOR ADJUNTO



29 de Maio de 2021

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JOAO BATISTA SALES DOS REIS
Mat. 544
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO